



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3582, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar o tipo penal de desperdício de recursos públicos destinados à saúde e agravar a pena de crimes que resultarem em dano aos recursos ou bens destinados à saúde.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar o tipo penal de desperdício de recursos públicos destinados à saúde e agravar a pena de crimes que resultarem em dano aos recursos ou bens destinados à saúde.

SF/20327.13432-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 285-A:

“Desperdício de recursos públicos destinados à saúde

Art. 285-A. Desperdiçar, dilapidar, malgastar ou prodigalizar recursos públicos destinados à saúde:

Pena – reclusão, de seis meses a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidade Culposa

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º A pena será aumentada de um terço a dois terços se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Os arts. 327 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 327.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 3º A pena é aumentada de um terço ao triplo quando os crimes previstos neste Capítulo resultarem em dano aos recursos ou bens destinados à saúde ou quando da conduta resultar superfaturamento, superdimensionamento de demanda, entrega em menor quantidade ou de qualidade inferior ou em defeito insanável de bens ou recursos destinados à saúde; ou se cometidos por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Art. 333.

§ 2º A pena é aumentada de um terço ao triplo quando se se tratar de recursos destinados à saúde; ou quando da conduta resultar superfaturamento, superdimensionamento de demanda, entrega em menor quantidade ou de qualidade inferior ou em defeito insanável de bens ou recursos destinados à saúde; ou se cometidos por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigor acrescida do seguinte art. 99-A:

“Art. 99-A. A pena é aumentada de um terço ao triplo quando os crimes previstos nesta Seção resultarem em dano aos recursos ou bens destinados à saúde; ou resultarem em superfaturamento, superdimensionamento de demanda, entrega em menor quantidade ou de qualidade inferior ou em defeito insanável de bens ou recursos destinados à saúde; ou se cometidos por ocasião de calamidade pública.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que o Brasil sofre com o fenômeno da corrupção e com outras ações criminosas cometidas contra os recursos públicos. Suas raízes remontam aos primórdios do Brasil Colônia e chegou até nós com requinte de crueldade ao demonstrar total desprezo pela vida. Tal faceta ficou escancarada com a crise pandêmica do novo coronavírus.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

São estarrecedoras as denúncias e as investigações já em curso sobre a atuação de grupos criminosos que, aproveitando-se do momento de crise, agem para abocanhar gordas fatias do forçoso endividamento do Estado em decorrência do enfrentamento da pandemia pela Covid-19.

O mundo parou na tentativa de ofertar a seus sistemas de saúde condições adequadas ao tratamento aos acometidos pela moléstia e um ambiente de trabalho minimamente seguro para os profissionais da linha de frente.

A busca desenfreada das nações em oportunizar segurança sanitária a seus cidadãos, todavia, revelou-se uma oportunidade para a especulação comercial e para a ação criminosa. A primeira surge como uma limitação natural da ação estatal: abriga-se sobre o manto das leis e das liberdades da economia de mercado, devido ao aumento abrupto de demanda e escassez de oferta, situação potencializada pelo fato de o principal fornecedor mundial ter sido a primeira nação a sofrer os efeitos sociais e econômicos da pandemia.

A segunda – ações criminosas de toda espécie – é nefasta e parece não encontrar parâmetro no mundo. Nesse quesito, o Brasil destaca-se, não obstante a ONG Transparência Internacional apontar o país à frente da Colômbia, Argentina, Paraguai, Equador e Venezuela no ranking de corrupção na América do Sul, nesses países não encontramos notícias tão graves de corrupção quanto às que encontramos por aqui.

Embora o tema relacionado à corrupção seja muito abrangente e politicamente complexo, não podemos nos furtar de combatê-lo, já que a corrupção retira do Estado parte substancial de sua capacidade de investimento, afasta investidores e relega parcela massiva da população a não ter acesso à educação, à saúde e à segurança dignas, temas básicos para sociedade usufruir da dignidade humana. A corrupção é inibidora do crescimento nacional: é inibidora da livre iniciativa, é incentivadora da ineficiência e ELA MATA, em sua faceta mais cruel. É contra tudo isto que este projeto se opõe.

Nesse sentido, o presente projeto cria um novo tipo de crime contra a saúde pública, consistente na criminalização das condutas de desperdiçar, dilapidar, malgastar ou prodigalizar recursos públicos destinados à saúde. A



SF/20327.13432-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

malversação de recursos da saúde carrega consigo uma conduta qualificadora que é a de colocar em risco a vida de terceiros, direta ou indiretamente, por não ter acesso a atendimento ou tratamento adequado.

Ajudados por um enviesamento das ações governamentais no presente estado de calamidade e, provavelmente, pela ação inescrupulosa de agentes públicos, vivenciamos verdadeiras quadrilhas atuando para vender a preços estratosféricos falsos respiradores, inadequados ou simplesmente não entregues. O mesmo em relação aos imprescindíveis suprimentos e equipamentos de segurança individual - EPI. A falta de EPIs tem vitimado parte de nossos profissionais de saúde.

Precisamos dar essa resposta e para isto apresentamos o presente projeto que pretende acrescentar um novo art. 285-A ao Código Penal para tipificar a corrupção contra a Saúde Pública como crime contra a vida.

Ademais, criamos causas de aumento de pena bastante severa para os crimes contra a Administração Pública, incluindo a corrupção passiva e ativa, e também na Lei de Licitações, quando os crimes ali previstos resultarem em dano aos recursos ou bens destinados à saúde; ou resultarem em superfaturamento, superdimensionamento de demanda, entrega em menor quantidade ou de qualidade inferior ou em defeito insanável de bens ou recursos destinados à saúde; ou se cometidos por ocasião de calamidade pública.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à urgente apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 327
 - artigo 333
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>